



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel

Gabinete do Prefeito

Rua João Antunes Sobrinho, nº. 165 – Centro - CEP 59.220-000 CNPJ no 08.158.669/0001-18
Telefax: (84)3299-2245

Lei Nº. 387, de 14 de junho de 2010

**“CRIA CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de coronel Ezequiel, Estado do Rio do Norte, no uso de suas atribuições legais, Faz saber a todos os habitantes do Município que a câmara de Vereadores aprovou e, ele, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código estabelece normas de ordem pública e interesse social para proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação de saúde, nos termos dos Arts. 6º, 23 – Itens II; 30 – Itens, I,II,III,V,VII e VIII; 194 e 196 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, dos Artigos 103 a 188 da Constituição Federal do Estado do Rio Grande do Norte, do Artigo 85, da Lei Orgânica do Município de Coronel Ezequiel.

Art. 2º - A saúde constitui um direito fundamento do ser humano, sendo dever do Poder Público e da coletividade, adotar medidas com o objetivo de assegurá-lo, mediante políticas ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos à saúde.

Art. 3º - Para execução dos objetivos definidos nesta lei, incumbe:

I - ao município, concorrentemente com a União e o Estado, zelar pela promoção e recuperação da saúde e pelo bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;

II - à coletividade em geral e aos indivíduos em particular, cooperar com órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação dos indivíduos;

III - à Secretária Municipal de Saúde e Ação Social, a direção do Sistema Único de Saúde no Município de Coronel Ezequiel.

SEÇÃO II

DAS COMPETENCIAS

Art. 4º - À direção municipal do Sistema Único de Saúde do Município de Coronel Ezequiel, além de outras atribuições nos termos da lei, compete:

I - executar serviços e programas de vigilância sanitária:

II - normatizar, em caráter complementar, procedimentos para controle de qualidade de produtos e substâncias de consumo humano;

III - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização das ações e serviços de saúde;

IV - nos limites de sua competência constitucional, expedir normas supletivas ao presente código.

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente, incluindo o do trabalho, que tenham repercussão na saúde individual ou coletiva.

VI - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 5º - Ao município de Coronel Ezequiel, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, compete executarem as ações de controle e fiscalização de serviços produtos e estabelecimentos de interesse da saúde, necessária a garantir e promover a qualidade de vida de seus munícipes, podendo, para tanto, legislar complementarmente sobre aquilo que não lhe é constitucionalmente vedado.

Art. 6º - São órgãos competentes para exercício da Vigilância Sanitária no âmbito da Secretária de Saúde Municipal de Saúde e o Serviço de Vigilância Sanitária.

SEÇÃO II

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PRODUTOS

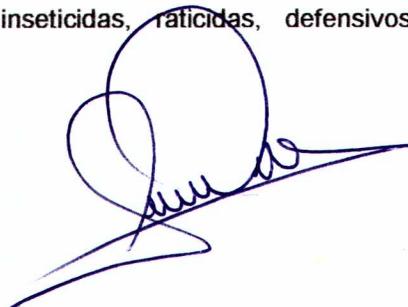
DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 7º - O órgão competente de vigilância sanitária da Secretária Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização da produção, manipulação, armazenamento, transporte, distribuição, comércio, dispensação e uso de:

I - drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos e nutrientes;

II - cosméticos, produtos de higiene, perfumaria e correlatos;

III - saneantes domissanitários, compreendendo inseticidas, raticidas, defensivos agrícolas, desinfetantes e congêneres,



artificial, alimento irradiado, aditivo e produto alimentício;

V - água para o consumo humano;

VII - outros produtos ou substâncias que interessem à saúde da população.

Parágrafo único - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual, próprias, no que se refere aos produtos acima citados.

Art. 8º - no desempenho da ação fiscalizadora. A auditoria sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se produzam, manipulem, armazenem, comercializem, distribuam e dispensem a final e a qualquer título, os produtos e substâncias citadas no artigo anterior, podendo colher amostras para análises, realizar apreensão daqueles que não satisfizerem às exigências regulamentares de segurança, eficácia, qualidade e inocuidade, ou forem utilizadas inadequadamente dispensados e comercializados ilegalmente, como também, poderá interditar e inutilizar aqueles que, comprovadamente, possam causar riscos ou danos à saúde da população.

Art. 9º - De igual modo, a autoridade sanitária fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas, prospectos e embalagens dos produtos citados no artigo 7º, bem como os dizeres de propaganda, qualquer que seja o meio de divulgação.

Art. 10º - O controle e a fiscalização de que trata esta lei, quando couber, atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas paraestatais associações privadas de qualquer natureza.

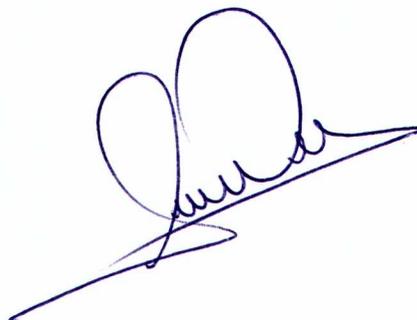
SEÇÃO III

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ATIVIDADE PROFISSIONAIS, SERVIÇOS E ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 11º - O órgão competente da Secretária Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercício de profissões que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 12º - A autoridade sanitária competente da Vigilância Sanitária da Secretária Municipal de Saúde, no âmbito de sua jurisdição, cabe licenciar e fiscalizar os serviços, tais como:

- a) hospitais;
- b) clínicas médicas de diagnóstico por imagem, odontológicos, veterinárias e congêneres;
- c) consultórios médicos, odontológicos, fisioterápico, veterinários e congêneres;
- d) laboratórios de análises clínicas, patológicas, toxicológicas e bromatológicas, e congêneres;
- e) hemocentros, bancos de sangue e agências transfusionais e congêneres;
- f) bancos de leite humano, olhos, órgãos congêneres;
- g) laboratórios e oficinas de órteses e próteses odontológicas, ortopédicas e congêneres;
- h) institutos e clínicas de beleza, estética, ginástica e congêneres;
- i) clubes sociais, estabelecimentos balneários, colônias de férias e congêneres;
- j) hotéis, motéis, pensões, dormitórios de congêneres;



óbito do animal apreendido.

Art. 16º - A Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel não responde por indenizações nos casos de

Parágrafo único - Os animais indesejados serão encaminhados pelo proprietário ao Serviço de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15º - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

eles deixados nas vias públicas.

Art. 14º - É de responsabilidade dos proprietários dos animais a perfeita condição de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por

II - A criação e manutenção de animais aves e outros de interesse comercial, assim como os cães de manutenção de animais e expedição de licença pelo órgão sanitário responsável. efetuada pela autoridade sanitária, em que serão examinadas as condições de alojamento e propriedade privada e atividades congêneres, somente poderão funcionar após vistoria técnica

I - É proibido a criação de animais ungulados nas zonas urbanas.

legais pertinentes.

Art. 13º - A critério da autoridade sanitária será permitida a criação, e/ou alojamento, e/ou manutenção em residências particulares de animais de espécie canina e/ou felina, desde que atendidas as normas

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS EM ZONA URBANA

SEÇÃO IV

de atender às exigências da legislação em vigor.

Parágrafo único - Em quaisquer dos estabelecimentos acima onde existam piscinas, as mesmas terão

(x) outros serviços e estabelecimentos que interessem à saúde da população;

(v) estabelecimentos que prestam serviços de desratização, desinsetização e congêneres;

(u) açougue, peixaria e congêneres;

(t) comércio ambulantes de alimentos;

(s) bares, restaurantes e congêneres;

(r) teatros, parques de diversão, cinemas, circos e congêneres;

(q) delegacias e congêneres;

(p) farmácias, drogarias, distribuidoras de medicamentos, ervanários e congêneres;

(o) unidade médica-sanitara;

(n) creches, escolas, orfanatos e congêneres;

(m) casas que industrializem e comercializem lentes oftálmicas e de contato e congêneres;

(l) casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, odontológicos e congêneres;

(k) casas e clínicas de repouso, psiquiátricas, geriátricas de toxicomanias, de indigentes e congêneres;